



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10850.720588/2012-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-001.764 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 07 de novembro de 2013  
**Matéria** Dimob - Multa por atraso na entrega  
**Recorrente** JC CAPUANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2011

MULTA. ATRASO NA ENTREGA DA DIMOB. COMPROVAÇÃO DO ERRO DE FATO.

Cancela-se a multa por atraso na entrega da Dimob, quando o contribuinte, informa, equivocadamente, situação especial de incorporação, e comprova satisfatoriamente o erro, mediante juntada de certidão da Junta Comercial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Roberto Massao Chinen - Relator

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

## **Relatório**

Trata o processo de Multa por atraso na entrega da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), às fls. 03/04, relativa ao ano calendário 2011.

Foi lavrada a multa por atraso na entrega da Dimob, relativa ao ano calendário 2011, no valor de R\$ 5.000,00. Foi interposta manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente pela DRJ/Campo Grande, conforme acórdão de fls. 21/22, prolatado em 18/07/2013. Cientificada da decisão em 06/08/2013, conforme AR de fl. 27, tempestivamente, em 13/08/2013, o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário de fl. 29, que se resume a seguir:

a. Solicita o cancelamento/arquivamento do processo, tendo em vista que os documentos solicitados (certidão do órgão de registro) que comprovam o fato ocorrido, ou seja, que não houve incorporação, encontra-se juntada a esse requerimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Roberto Massao Chinen, Relator.

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

O contribuinte recebeu notificação de lançamento de multa por atraso na entrega da declaração DIMOB relativa ao ano calendário 2011, com exigência de penalidade no valor de R\$ 5.000,00. Conforme consta na notificação, às fls. 03/04, a declaração foi enviada em 17/02/2012, sendo que o prazo final de entrega era 31/01/2012.

Os prazos de entrega da Dimob, para o período em questão, estão definidos na Instrução Normativa RFB nº 1.115, de 28 de dezembro de 2010, que define, como regra geral, o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente ao período das informações nela prestadas. No caso de extinção, fusão, incorporação e cisão total da pessoa jurídica, o prazo é o último dia do mês subsequente à ocorrência do evento.

*Art. 1º A Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) é de apresentação obrigatória para as pessoas jurídicas e equiparadas:*

.....

*§ 2º Nos casos de extinção, fusão, incorporação e cisão total da pessoa jurídica, a declaração de Situação Especial deve ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.*

*Art. 3º A Dimob será entregue, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao que se referir as suas informações, por intermédio do programa Receitanet disponível na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.*

Na impugnação, o contribuinte explicou que, no momento do preenchimento do cadastro houve erro de digitação, com a informação de que a empresa teria sido

incorporada. A DRJ/Campo Grande manteve a multa conforme resumido na ementa abaixo, justificando que “a declaração apresentada refere-se a uma situação especial – INCORPORAÇÃO - cuja ocorrência ou não poderia ser comprovada com certidão do órgão de registro, ônus do qual não se desincumbiu o impugnante”.

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Exercício: 2011*

*MULTA POR ENTREGA EM ATRASO DE DECLARAÇÃO.  
ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DA SITUAÇÃO ESPECIAL  
INDICADA. ERRO DE FATO.*

*Somente é passível de reforma o lançamento de multa por atraso na entrega da declaração quando comprovada a ocorrência de erro de fato ou este é evidente pelas próprias circunstâncias.*

No recurso voluntário, a recorrente juntou a certidão do órgão de registro, às fls. 30/33, para fins de comprovar que não houve incorporação.

Entendo que o documento juntado comprova satisfatoriamente a alegação de erro no preenchimento da declaração, com a informação equivocada de que a empresa teria sido incorporada. Trata-se de Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, contendo ficha cadastral completa e outros dados, incluindo os registros de arquivamentos. Conforme se verifica, houve alterações entre 10/11/2006 a 30/01/2012, sendo que a última atualização da base de dados data de 06/08/2013. Constam registros de alteração de sede, da atividade econômica, de sócio, de cláusulas contratuais, mas não houve nenhum evento de incorporação.

Comprovada a inexistência de situação especial de incorporação, prevalece o prazo geral de entrega, que era o último dia de fevereiro de 2012. Como a Dimob foi entregue em 17/02/2012, não houve atraso, devendo a multa ser cancelada.

Pelo exposto, voto pelo provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência.

(assinado digitalmente)

Roberto Massao Chinen

CÓPIA